



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 7016/2015

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.33.000.002414/2015-61

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA

PROCURADOR OFICIANTE: JOÃO MARQUES BRANDÃO NÉTO

RELATOR: JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ

NOTÍCIA DE FATO. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CP, ART. 168, § 1º, II. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF.

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº 25. Consignou, ainda, que a tentativa de enquadramento da conduta no crime de desobediência, peculato ou apropriação indébita não passa de mero inconformismo com o referido enunciado.

3. Na 628ª Sessão Ordinária, realizada em 21/9/2015, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

4. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante interpôs recurso, alegando, em síntese, que se tem, no caso, a figura do depositário infiel e que não há como tipificar a conduta investigada como crime de desobediência ou de apropriação indébita. Assevera, também, que a negativa de homologação da promoção de arquivamento, ainda que se pretenda enquadrar o caso em situação diversa da prevista na Súmula Vinculante nº 25, não escapa de seu teor, desautorizando decisão da Suprema Corte.

5. A decisão da 2ª Câmara deve ser mantida em sua integralidade. Nos termos do voto impugnado, em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando inconstitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à seara criminal, autônoma da esfera cível, inexistindo óbice, de qualquer natureza, à tipificação da conduta apreciada.

6. Não há que se falar, no caso concreto, em desrespeito à autoridade da Súmula Vinculante nº 25. O eventual descumprimento à ordem judicial de depositar bens penhorados dos quais era fiel depositário tão somente traduz a consumação do crime de apropriação indébita qualificada, como disposto no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal.

7. Manutenção da deliberação deste Colegiado exarada na 628ª Sessão de Revisão, de 21/9/2015. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação oriunda do Juízo da 9ª Vara Federal de Florianópolis/SC, dando conta de que, nos autos de execução fiscal, a empresa que figura como executada, intimada acerca da penhora sobre percentual do faturamento, não se manifestou nem justificou o não recolhimento dos valores devidos.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que a possibilidade de prisão do depositário infiel foi afastada do ordenamento jurídico pela Súmula Vinculante nº 25. Consignou, ainda, que a tentativa de enquadramento da conduta no crime de desobediência, peculato ou apropriação indébita não passa de mero inconformismo com o referido enunciado (fls. 5/7v).

Na 628ª Sessão Ordinária, realizada em 21/9/2015, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, deliberou, à unanimidade, pela não homologação da promoção de arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução penal pelo crime de apropriação indébita (fls. 10/12).

Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante interpôs recurso, alegando, em síntese, que se tem, no caso, a figura do depositário infiel e que não há como tipificar a conduta investigada como crime de desobediência ou de apropriação indébita. Assevera, também, que a negativa de homologação da promoção de arquivamento, ainda que se pretenda enquadrar o caso em situação diversa da prevista na Súmula Vinculante nº 25, não escapa de seu teor, desautorizando decisão da Suprema Corte (fls. 17/18).

Vieram, então, os autos para análise.

A decisão da 2ª Câmara deve ser mantida em sua integralidade.

Nos termos do voto impugnado, em que pese haver súmula do Supremo Tribunal Federal reputando constitucional a prisão civil do depositário infiel, tal orientação não se estende à seara criminal, autônoma da esfera cível, inexistindo óbice, de qualquer natureza, à tipificação da conduta apreciada.

Não há que se falar, no caso concreto, em desrespeito à autoridade da Súmula Vinculante nº 25. O eventual descumprimento à ordem judicial de depositar bens penhorados dos quais era fiel depositário tão somente traduz a

consumação do crime de apropriação indébita qualificada, como disposto no art. 168, § 1º, inc. II, do Código Penal.

Com essas considerações, voto pela manutenção integral do quanto deliberado por esta 2^a Câmara, na 628^a Sessão Ordinária, de 21/9/2015.

Remetam-se os autos ao eg. Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 7º, inc. III, da Resolução CSMPF nº 120, de 1º/12/2011 (DOU, Seção 1, p. 79, de 03/02/2012), cientificando-se a parte recorrente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2015.

José Adonis Callou de Araújo Sá
Subprocurador-Geral da República
Titular – 2^a CCR

/LC.